



MENSAGEM N° 23/2019.

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 23, de 06 de dezembro de 2019, que **“Cria o Departamento Municipal de Limpeza Urbana diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Iturama e dá outras providências”.**

No Brasil, compete aos governos municipais planejar o formato e gerir o sistema de limpeza urbana.

Neste sentido, a atividade de fiscalização deve ser incorporada no modelo de gestão adotado visando garantir sua efetividade como parte do processo de manutenção.

A fiscalização sobre o munícipe usuário é deficiente e em geral consiste em verificar se os resíduos foram dispostos em local ou horário inadequados, fato que é dificilmente verificado na inspeção de rotina dos agentes que passam a agir através de denúncias e que dependem da infra estrutura disponibilizada por seus órgãos para verificarem o fato in loco.

O flagrante é necessário para aplicação de penalidades, e em geral o valor das multas aplicadas aos municíipes usuários é baixo.

A melhoria no sistema de fiscalização da limpeza urbana aliada a implantação de um eficiente sistema de educação ambiental além de coibirem as infrações, resultam em significativa redução da poluição ambiental, e consequentemente em menos custos para o Município, que deixaria de gastar com a limpeza urbana em todas as suas etapas, inclusive com os problemas causados pelo descarte incorreto de resíduos.

Os resíduos públicos são aqueles presentes nos logradouros públicos, em geral resultantes da natureza, como folhas, galhadas, poeira, terra e areia; aqueles descartados de maneira irregular e indevida pela população, como entulho, bens considerados inservíveis, papéis, restos de embalagens e alimentos, e os descartados de forma regular, nas lixeiras públicas.

É notadamente importante a participação e a coresponsabilização de diversos atores na gestão de resíduos sólidos, no pagamento pelo serviço de limpeza





urbana, na valorização da reciclagem e na promoção de ações educativas para mudanças de valores e hábitos da sociedade para uma gestão integrada, descentralizada e compartilhada.

Considerando ainda que a Lei nº 12.305, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. A nova lei introduziu o conceito de responsabilidade compartilhada, vale dizer, toda a sociedade – governos, setor privado e sociedade civil – passou a ser responsável pela gestão ambientalmente adequada dos resíduos sólidos. Nesse contexto, a lei exige do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos que implante a coleta seletiva. Ao mesmo tempo, exige dos cidadãos que, onde existir coleta seletiva, façam a separação do lixo para a coleta.

Sendo assim se faz necessária a atuação legislativa para a modernização do ordenamento jurídico com vistas a regulamentar, legalizar e conferir segurança jurídica à prática de coleta de resíduos sólidos.

Iturama-MG, 06 de dezembro de 2019.

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG.

Câmara Municipal
Iturama/MG
06/12/19 14:10 000528



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019.

“Cria o Departamento Municipal de Limpeza Urbana diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Obras Publicas e Serviços Urbanos na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Iturama e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Departamento Municipal de Limpeza Urbana diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Obras Publicas e Serviços Urbanos, sendo o órgão responsável por proporcionar os serviços de planejamento, fiscalização e gerenciamento dos serviços de limpeza pública, urbanismo, embelezamento e destinação ecologicamente correta dos lixos coletados, visando à melhoria constante na apresentação visual do município, atendendo a demanda dos moradores.

Art. 2º São competências do Departamento Municipal de Limpeza Urbana:

- I.** Executar a política municipal de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, observado o plano de resíduos sólidos e diretrizes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II.** Estabelecer diretrizes para a adequação e otimização dos serviços de coleta de resíduos sólidos;
- III.** Gerenciar os equipamentos e as atividades de destinação final dos resíduos sólidos;
- IV.** Coordenar as ações necessárias ao aprimoramento dos serviços de limpeza pública por meio da busca de novas tecnologias, equipamentos e materiais;
- V.** Promover a capacitação da equipe técnica de limpeza pública;
- VI.** Incentivar e coordenar a implantação de programas de valorização dos servidores e agentes da limpeza pública;
- VII.** Desenvolver parâmetros para composição e cálculo dos preços públicos relativos à prestação de serviços de limpeza urbana;
- VIII.** Cadastrar as atividades de limpeza urbana para subsídio ao planejamento;
- IX.** Cadastrar e manter atualizada a base de dados da distribuição e locação de equipamentos e instalações destinados à coleta de resíduos;
- X.** Gerenciar os dados e informações sobre os serviços de coleta de resíduos;
- XI.** Emitir indicadores de desempenho mensais das atividades de limpeza pública;



XII. Cadastrar os geradores de resíduos orgânicos e de resíduos sólidos especiais, quantificando a geração desses resíduos;

XIII. Consolidar as medições dos serviços executados e gerar os relatórios estatísticos e gerenciais;

XIV. Orientar e supervisionar as atividades de suas unidades subordinadas e desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos

Art. 3º Consideram-se serviços essenciais, emergenciais e indispensáveis em função de sua essencialidade e relevância para o cidadão, para o meio ambiente e para a saúde pública, e o Poder Público Municipal obriga-se a assegurar a toda a sociedade, no território do Município, de modo contínuo e com observância das metas e deveres de qualidade, generalidade, proteção ambiental e abrangência, e que integram o Sistema de Limpeza Urbana do Município de Iturama as seguintes atividades:

I. A coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza;

II. A varrição e asseio de vias, túneis, abrigos, monumentos, sanitários, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;

III. A raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV. A desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

V. A implantação e operação de transbordo e transferência, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final, necessárias à execução dos serviços previstos no inciso I;

VI. A limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

VII. Os serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;

VIII. A capinação, a raspagem, o sacheamento e a roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e a promoção da estética urbana do Município;

IX. A implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos;

Art. 4º Para assegurar a continuidade dos serviços prestados em regime público, em caso de situação emergencial e excepcional comprometedora do funcionamento dos serviços, da segurança das pessoas, obras, equipamentos e outros bens, a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, através do Departamento Municipal de Limpeza Urbana poderá:

I. Contratar servidores em caráter excepcional e emergencial para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

II. Contratar a prestação dos serviços em regime de empreitada ou locação de serviços, nos termos da legislação aplicável;



III. Expedir autorização para a prestação dos serviços, em caráter precário, nos termos da legislação aplicável;

Art. 5º O Executivo Municipal poderá adotar a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como formas de tratamento dos resíduos sólidos, encaminhando os resíduos recicláveis a unidades de triagem devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos.

Art. 6º Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar os serviços de coleta seletiva de resíduos, destinação e separação por meio de convênio com as cooperativas de catadores e recicladores de resíduos sólidos e as associações de catadores e recicladores de resíduos sólidos, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental, em locais especialmente indicados pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

Dos Atos Lesivos à Limpeza Urbana

Art. 7º São atos lesivos à limpeza urbana puníveis com multa de até 20 (vinte) VRM - Valor de Referência Municipal:

I. Depositar, lançar ou atirar, nos passeios ou nos logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana, constituindo infração leve;

II. Realizar triagem ou catação no resíduo sólido disposto em logradouros públicos, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem, constituindo infração leve;

III. Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza em volume:

- a) De até 100 (cem) litros, constituindo infração grave;
- b) Acima de 100 (cem) litros, constituindo infração gravíssima;

IV. Reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana, constituindo infração grave;

V. Descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios ou logradouros públicos, constituindo infração média;

VI. Assorear logradouros públicos em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras, constituindo infração gravíssima;

VII. Depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente, constituindo infração gravíssima;

VIII. Dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento, constituindo infração média;



IX. Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas para os logradouros públicos, constituindo infração grave;

X. Danificar equipamentos de coleta automatizada dispostos em logradouros, constituindo infração gravíssima;

XI. Depositar em passeios, vias ou logradouros públicos, riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios ou em suas margens animais mortos ou partes deles, constituindo infração média.

§1º No caso do disposto no inc. II do caput deste artigo, os infratores estarão sujeitos à apreensão do veículo ou equipamento usado para transporte do material e à remoção do resíduo.

§2º Nos casos dos incs. I e III a XI do caput deste artigo, os infratores ou seus mandantes estarão sujeitos a efetuar a remoção do material disposto, reparar danos causados ou indenizar o Município de Iturama pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

Art. 8º O Usuário deverá providenciar, por meios próprios, os sacos plásticos ou embalagens similares necessárias ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo Executivo Municipal e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§1º O lixo domiciliar, quando colocado no logradouro público com vistas à sua coleta, permanece sob responsabilidade do usuário até que a Prefeitura Municipal ou a empresa contratada o colete, sendo proibida a catação ou extração, por terceiros, de qualquer parte do seu conteúdo.

§2º Os recipientes (tipo latão de lixo) que não apresentarem condições mínimas de uso ou não observarem o disposto nesta Lei serão considerados irregulares e recolhidos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 9º Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana, os garis deverão usar equipamentos de proteção individual, definidos em regulamento visando à prevenção de acidentes do trabalho.

Art. 10 A Administração Pública Municipal poderá estabelecer, mediante regulamento, critérios específicos aos grandes geradores de resíduos, exclusivamente responsáveis pelo acondicionamento, coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos de qualquer natureza, na forma da presente Lei.

Dos Resíduos de Remoções em Logradouros Públicos

Art. 11 Nas feiras e eventos ao ar livres instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a



colocação de recipientes de recolhimento de lixo de, no mínimo, 40 (quarenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 02 (dois) recipientes por banca instalada, contendo letreiro de fácil leitura com os dizeres: “lixo orgânico” e “lixo seco”.

Art. 12 Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores, devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento. Parágrafo único - Imediatamente após o encerramento das atividades, dever do comerciante fazer a limpeza da sua área de atuação.

Art. 13 Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

Parágrafo único. É obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 02 (dois) recipientes, contendo letreiro de fácil leitura com os dizeres: “lixo orgânico” e “lixo seco”.

Dos Resíduos do Comércio Ambulante

Art. 14 Os vendedores ambulantes, detentores de licenciamento de estabelecimento nas vias e logradouros públicos, ficam obrigados a cadastrarem-se na Secretaria Municipal da Finanças através do Departamento de Cadastro Tributário, dentro do prazo de 90 dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 15 Os veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo, próximos, de metal, plástico ou qualquer outro material rígido que tenha capacidade para comportar a quantidade de lixo produzido.

Art. 16 Os vendedores ambulantes deverão tomar as medidas necessárias para que a área ocupada na atividade e a proximidade seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação.



Dos Resíduos de Imóveis

Art. 17 O acondicionamento, remoção, transporte, tratamento, destinação dos respectivos resíduos e disposição final ambientalmente adequada do resíduo especial, gerado em imóveis residenciais, não residenciais ou mistos, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Art. 18 No que forem pertinentes à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da presente Lei e pelas seguintes obrigações:

- I. Manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiriço à obra.
- II. Evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos.
- III. Não dispor de material no passeio ou via pública, senão pelo tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

Dos Procedimentos, das Infrações e das Penalidades.

Art. 19 Para os fins desta Lei Complementar, considera-se infração a não observância ao disposto em normas legais, bem como em regulamentadoras ou outras, que, por qualquer forma, se destinem à promoção, à preservação, à recuperação e à conservação da limpeza pública.

Art. 20 Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 21 Notificação é o ato pelo qual se dá conhecimento à parte, por escrito, de providência ou medida que a ela incumbe realizar, podendo ser procedida pelo correio, por meio de carta registrada com aviso de recebimento.

Parágrafo único. Na notificação, será informado o prazo para que o notificado tome as providências ou as medidas solicitadas em função da infração, sendo que:

- I. Na infração leve, 30 (trinta) dias;
- II. Na infração média, 15 (quinze) dias;
- III. Na infração grave, 10 (dez) dias; e
- IV. Na infração gravíssima, 05 (cinco) dias.



Art. 22 Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial do Município de Iturama, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias a partir desta para cumprimento da obrigação.

Art. 23 De acordo com a gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei Complementar será lavrado o auto de infração, o qual deverá conter, obrigatoriamente:

- I. A qualificação do autuado;
- II. O local, a data e à hora da lavratura;
- III. A fiel descrição do fato infringente;
- IV. A capitulação legal e a penalidade aplicável;
- V. O prazo para que o infrator impugne a autuação e a legislação atinente; e
- VI. A assinatura do agente atuante, seu cargo e seu número de matrícula.

Art. 24 Os valores das multas serão atribuídos em função da gravidade da infração, definidos conforme os seguintes critérios:

- I. Para a infração leve, multa de 05 (cinco) VRM - Valor de Referência Municipal;
- II. Para a infração média, multa de 10 (dez) VRM - Valor de Referência Municipal;
- III. Para a infração grave, multa de 15 (quinze) VRM - Valor de Referência Municipal;
- IV. Para a infração gravíssima, multa de 20 (vinte) VRM - Valor de Referência Municipal;

Art. 25 Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á multa acrescida de 20% do valor da última penalidade aplicada.

Art. 26 As multas aplicadas em decorrência da transgressão ao disposto nesta Lei Complementar deverão ser recolhidas em Documento de Arrecadação Municipal (DAM), específico para cada multa, nas instituições financeiras autorizadas.

Art. 27 Os valores não recolhidos pelas multas impostas e pelos preços de serviços prestados, esgotados os prazos administrativos, serão inscritos em dívida ativa, nos termos da legislação municipal atinente à matéria.



Art. 28 O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei Complementar.

Do Rito Processual para Assegurar o Contraditório e a Ampla Defesa.

Art. 29 Os procedimentos e os prazos para a apresentação de defesas e recursos em face da lavratura de auto de infração por descumprimento ao disposto nesta Lei Complementar obedecerão ao rito processual estabelecido para assegurar o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo destinado a constituir dívida ativa não tributária, conforme legislação municipal atinente à matéria.

Da Fiscalização

Art. 30 Será atribuição da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, através dos agentes de fiscalização da Secretaria a emissão de notificações e autos de infração, bem como o estabelecimento de sanções, tendo em vista a gravidade das infrações e a reincidência dos infratores.

Parágrafo único. No exercício da atividade fiscalizatória, o agente de fiscalização poderá fazer uso de quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos de audiovisual ou outros meios tecnologicamente disponíveis.

Art. 31 Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades públicas, que visem a garantir a aplicação desta Lei Complementar.

Da Educação Socioambiental

Art. 32 O Executivo Municipal desenvolverá política visando a conscientizar a população sobre a importância da preservação ambiental, em particular, em relação à limpeza urbana e ao correto gerenciamento dos resíduos sólidos.

§1º Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal deverá:

I. Realizar regularmente processos educativos sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos, limpeza urbana e preservação ambiental;

II. Promover processos educativos, utilizando-se de meios de comunicação de massa;

III. Realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV. Desenvolver programas de informação, por meio de processos educativos, sobre resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeito;



V. Celebrar convênios ou parcerias com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas nesta Seção; e

VI. Desenvolver programa de incentivo e capacitação para transformação de resíduos recicláveis em objetos reutilizáveis.

§2º Do resultado da cobrança das multas, 20% (vinte por cento) da receita serão destinados às ações elencadas nos incs. III e IV do § 1º deste artigo, ressalvadas as matérias publicitárias.

Art. 33 Fica proibido, em todo o território do Município de Iturama, o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos radioativos, quando provenientes de outros municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Art. 34 Para o recolhimento do material proveniente de poda de galhos de árvores, móveis e eletrodomésticos descartados, a população deve deixá-los dentro do seu terreno e comunicar a prefeitura. Este serviço poderá ser cobrado.

Art. 35 Para a Estruturação do Departamento Municipal de Limpeza Urbana Fica alterado o anexo XI da Lei Complementar 75, de 23 de março de 2015, passando a fazer parte integrante do mesmo os seguintes cargos de provimento em comissão:

| Nomenclatura | Vagas | Grupo Operacional | Unidade Orçamentária | Departamento | Setor | Referência |
|---------------|-------|-------------------|---|--------------------------------|----------------|------------|
| Diretor Geral | 01 | Direção | Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos | Departamento de Limpeza Urbana | Limpeza Urbana | NC-2 |

Art. 36 As atribuições do cargo mencionado no Art. 35 serão as constantes;

I. Planejar e executar a coleta regular dos diferentes tipos de resíduos sólidos gerados no município exceto os separados através do sistema de coleta seletiva;

II. Executar a remoção, manual e mecanizada, de resíduos da construção, demolição e diversificados em vias, logradouros e áreas públicas, quando não for possível identificar o gerador;

III. Padronizar critérios de dimensionamento, atendimento e avaliação dos serviços de coleta de resíduos;

IV. Pesquisar e especificar equipamentos, veículos e materiais a serem utilizados nas atividades de coleta de resíduos;

V. Fiscalizar os serviços de coleta executados diariamente ou contratados, no que se refere ao cumprimento de programações, itinerários, horários e cláusulas contratuais;

VI. Requisitar e controlar os materiais, equipamentos e ferramentas de uso operacional;



VII. Efetuar as medições das atividades executadas diretamente ou mediante contratação, para fins de elaboração de relatórios de acompanhamento, pagamento e controle;

VIII. Supervisionar e controlar a implantação e operação de instalações de disposição final de acordo com projetos técnicos específicos;

IX. Supervisionar as ações para monitoramento ambiental das unidades e sistemas de tratamento e disposição final;

X. Aprovar as medições das atividades executadas diretamente ou mediante contratação, para fins de elaboração de relatórios de acompanhamento e pagamento e controle da produção de serviços de limpeza urbanas;

XI. Desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos

XII. Elaborar, fiscalizar e executar projetos na área de infraestrutura e urbanização; conservação e limpeza de vias públicas, coleta de lixo, inclusive nos distritos sob a responsabilidade do Município;

XIII. Realizar outras atribuições pertinentes ao cargo e conforme orientação da chefia imediata,

XIV. Coordenar, a partir de diagnósticos internos, planos, programas e projetos que busquem atender aos objetivos organizacionais,

XV. Controlar, supervisionar e executar a varrição manual ou mecanizada das vias, logradouros públicos, incluindo a remoção dos resíduos proveniente dessas atividades;

XVI. Controlar, supervisionar e executar serviços complementares de varrição mecanizada, multitarefas, lavagem e desinfecção, limpeza de eventos públicos e particulares previstos em lei, nas vias e logradouros públicos;

Art. 37 As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correm à conta das dotações consignadas no orçamento do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais se necessário, obedecendo os preceitos do § 1º, do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama-MG, 06 de dezembro de 2019.

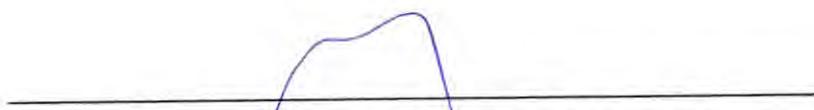

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG.



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

MUNICÍPIO DE ITURAMA, inscrito no CPNJ/MG sob o nº. 18.457.242/0001-74, com sede na Avenida Alexandrita, nº. 1.314, bairro Jardim Eldorado, CEP 38280000, na cidade de Iturama-MG, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Exmo. Sr. **ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, capaz, empresário, residente e domiciliado na Avenida João Mateus Sampaio, nº. 1.020, bairro Vila Pádua, CEP 38280000, na cidade de Iturama, titular da identidade MG-8.448.538, expedida pela PC/MG, inscrito no CPF/MG sob o nº. 004.971.806-18, nascido em 15/10/1980, Declarar no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento, DECLARA existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas estão previstas nos exercícios financeiros de 2.018/2019 e 2020, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Iturama-MG, 06 de dezembro de 2019


ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Iturama/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

Av. Alexandrita, n. 1.314 - Centro - 38.280-000
CNPJ - 18.457.242/0001-74
Gestão - 2017/2020



IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 Lei Complementar nº 101-2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os seguintes dados. Finalidade: CRIAR CARGO DE DIRETOR GERAL DE DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA.

REMUNERAÇÃO - PROPOSTA

| DESCRÍÇÃO | DEZEMBRO - 2019 | 2019-2020 (%) | JANEIRO A DEZEMBRO 2020 | 2020-2021 (%) | JANEIRO A DEZEMBRO 2021 | 2021-2022 | JANEIRO A DEZEMBRO 2022 |
|------------------|-----------------|---------------|-------------------------|---------------|-------------------------|-----------|-------------------------|
| Salário base | R\$ 5.709,55 | | R\$ 71.399,06 | | R\$ 74.293,59 | | R\$ 77.351,50 |
| 13º salário | R\$ 475,80 | 4,21% | R\$ 5.949,92 | 4,04% | R\$ 6.190,30 | 4,13% | R\$ 6.445,96 |
| Férias | R\$ 158,60 | | R\$ 1.983,31 | | R\$ 2.063,43 | | R\$ 2.148,65 |
| Encargos Sociais | R\$ 1.381,08 | | R\$ 17.270,64 | | R\$ 17.968,37 | | R\$ 18.710,47 |
| Total | R\$ 7.725,02 | - | R\$ 96.602,93 | - | R\$ 100.505,69 | - | R\$ 104.656,58 |

■ Valor Anual R\$



Iturama-MG, 29 de Novembro de 2.019

Sirlei Alves Severino Leonel
Secretaria Municipal de Finanças

Saulo Divino Garcia Alfaiate
Diretor Geral de Contabilidade

Juliana de Oliveira Caetano Faria
Secretaria Municipal de Planejamento